SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0019869-80.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Claudio Merola
Requerido: Banco Credibel Sa

Proc. 2243/12

4a. Vara Cível

Vistos, etc.

CLAUDIO MEROLA, já qualificado nos autos, moveu ação revisional de contrato c.c. repetição de indébito contra BANCO CREDIBEL S/A, sociedade também já qualificada, alegando, em síntese, que:

a) em 25 de abril de 2007, celebrou com a ré o contrato de fls. 13/14, do valor de R\$ 7.791,14, para aquisição de dois veículos.

b) segundo o que foi pactuado, o autor se comprometeu a pagar o valor financiado em 36 parcelas de R\$ 352,49, vencida a primeira em 25/05/2007 e a última em 25/04/2010.

c) a ré quando da celebração do contrato de financiamento incluiu no montante a ser pago pelo suplicante, valores relativos a: "tarifa de operações ativas" e "imposto de operações de crédito" (fls. 13).

Alegando que a ré não agiu dentro dos limites legais, protestou o autor pela procedência da ação, a fim de que ré seja condenada a lhe restituir a quantia de R\$ 491,14, em dobro.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 09/14).

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 28/38), batendo-se pela

legalidade do contrato.

É o relatório

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De início, e para que seja mantida linha coerente de raciocínio, necessário observar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à espécie, posto que o contrato, cuja revisão se pretende, foi firmado com pessoa física.

Ademais, a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assegura a aplicação do CDC, às instituições financeiras.

Porém, o fato do CDC ser aplicável à espécie, não implica, por si só, na obrigatoriedade do Juízo determinar a exclusão de encargos, apenas e tão somente porque o autor invocou em caráter genérico práticas abusivas por parte da suplicada.

Em outras palavras, independentemente a aplicação de dispositivos do CDC à espécie, a alegada abusividade há que ser provada séria e concludentemente pelo autor.

Pois bem.

Dúvida não há de que a revisão pretendida pelo autor, tem por escopo apurar a ocorrência de pagamento a maior de sua parte e, uma vez definida a ocorrência deste, que seja determinado à requerida, a repetição do indébito.

De fato, o pagamento "a maior" ou de encargos ilegais, referido pelo autor, ensejou, como se depreende do teor da inicial, enriquecimento ilícito ao bancoréu.

Em outras palavras, o que pretende o suplicante é a devolução dos valores cobrados a título de Tarifa de Operações Ativas e IOF.

O suplicante, quando da assinatura do contrato, já sabia quais valores pagaria a título de tarifa de operações ativas (R\$ 400,00) e IOF (R\$ 91,14).

Outrossim, não ficou demonstrada séria e concludentemente, a obtenção de vantagem exagerada pela instituição financeira ré, de modo a permitir a declaração de nulidade da cláusula por abusividade.

De fato, os valores cobrados podem ser considerados pequenos diante do montante objeto do contrato e não provocam qualquer desequilíbrio na relação jurídica.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Outrossim, a cédula de crédito bancário foi firmada em 25/04/2007 (fls.13/14), antes, portanto, da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, que se deu em 30.04.2008.

Na ocasião, havia respaldo legal para contratação da TOA ou outra denominação para o mesmo fato gerador.

Neste sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento acerca do tema, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.251.331/RS, definindo, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, posição acerca do julgamento de recursos repetitivos:

"Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais."

Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

A propósito, veja-se:

APELAÇÃO no. 0019087-16.2011 – TARIFA DE CADASTRO – LEGALIDADE NA COBRANÇA. "O Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nos. 1.251.331/RS e 1.255.573 fixou entendimento de que permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

APELAÇÃO no. 0026780-97.2012 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE.

"De acordo com o julgamento dos REsp nºs 1.251.331/RS e 1.255.573/RS: "Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). RECURSO PROVIDO NESTE PONTO." -

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C.C. REPETIÇÃO EM DOBRO. Financiamento de veículo. TARIFA DE CADASTRO. Cobrança. Admissibilidade. Existência de expressa previsão contratual, de conformidade com as Resoluções acerca da matéria do BACEN. Recurso não provido." – Apelação no. 0002725-75.2012.

Relativamente ao IOF, a cobrança de tributos independe da vontade dos contratantes.

De fato, incide sobre as operações financeiras.

Portanto, legal a cobrança de tributos, tal como posto no contrato (fls. 13), do valor de R\$ 91,14.

Ademais, como decidido pelo Colendo STJ, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos

encargos contratuais.

Destarte, a discussão armada pelo autor acerca do IOF não tem

fomento jurídico.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, julgo

improcedente a ação.

Condeno o autor ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atribuído à causa.

Como o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, suspendo a execução das verbas de sucumbência, até que reúna condições para pagamento.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 24 de abril de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA